



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.720011/2009-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.946 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente JOSÉ OSIMO DE AQUINO NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DIRF.

A DIRF goza de presunção relativa de veracidade, devendo o Contribuinte produzir prova satisfatória para afastar as informações inconsistentes ou equivocadas dela constante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado foi autuado, tendo sido lhe exigido o crédito tributário no montante de R\$ 9.184,74, nele compreendidos imposto, multa de ofício e juros de mora, relativo ao ano-calendário 2004, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal(auto de infração de fls. 02 e seguintes).

O contribuinte, às fls. 39 e 40, impugna total e tempestivamente o auto de infração, juntando documentos, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

O interessado apresentou impugnação contra a Notificação de Lançamento nº 2005/610420153553069, que teve trâmite sob o nº 11040.001728/2008-64.

No exame do referido recurso administrativo, houve a emissão pela Receita Federal, do Parecer DRF/PEL/Sacat nº 49 de 20 de março de 2009, e também do Despacho Decisório, tendo sido reconhecida como indevida a cobrança referente ao lançamento suplementar do IRPF do exercício de 2005, ano calendário de 2004, e determinada, por consequência, a revisão de ofício do referido lançamento e cancelando o respectivo débito.

Assim sendo, O MPF, em questão, perde o seu objeto principal, devendo, através de procedimentos administrativos próprios, ser reapreciado, e ao final, ser declarado improcedente, com base no Parecer nº DRF/PEL/Sacat nº 49, de 20/03/2009, e no Despacho Decisório nos autos do processo administrativo nº 11040.001728/2008-64.

O Parecer aponta uma diferença no valor de R\$ 21,29 reconhecida pelo contribuinte como devida.

O contribuinte anexa à impugnação, cópia do Parecer, e também, cópia dos procedimentos levados a efeito no Mandado de Procedimento Fiscal, em justificativa dos argumentos declinados, requerendo, a improcedência das cobranças.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/04/2012, o sujeito passivo interpôs, em 07/05/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) violação ao princípio do devido processo legal
 - b) aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O contribuinte efetuou entrega de DIRPF retificadora do exercício 2005, na qual declarou o rendimento total recebido de pessoas jurídicas no valor de R\$ 178.265,80, proveniente de diversas fontes pagadoras.

A fiscalização, ao analisar as DIRFs e a documentação apresentada pelo interessado no curso do Processo nº 11040.001728/2008-64 de impugnação do lançamento anteriormente efetuado pelo sistema de Malha Fiscal IRPF, cujo débito foi cancelado em Revisão de Ofício - Notificação de Lançamento conforme Parecer DRF/PEL/Sacat

nº 49 de 20/03/2009 e Despacho Decisório DRF/PEL de 20/03/2009, constatou omissão de rendimentos recebidos.

Em decorrência, foi emitida a Autorização para Reexame de Período já Fiscalizado, de fl. 10.

DA INFRAÇÃO APURADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Omissão de rendimentos recebidos da União Federal

Com relação aos rendimentos recebidos da União Federal, por meio de precatório, o contribuinte declarou o valor de R\$ 88.884,34, sendo que o rendimento correto é R\$ 133.326,50, tendo em vista que conforme demonstrativo de pagamento de fl. 17, o valor bruto recebido foi R\$ 177.768,66 e o valor dos honorários advocatícios e periciais é R\$ 44.442,16, conforme recibos de fls. 20 e 21.

Omissão de rendimentos recebidos da Universidade Católica de Pelotas

O contribuinte declarou o rendimento de R\$ 24.800,00, como recebido dessa fonte pagadora e apresentou recibo de honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (fls. 20 e 21).

Conforme extrato da DIRF de fl. 34, o valor total recebido foi de R\$ 30.000,00, sendo o rendimento tributável de R\$ 25.000,00, ou seja, houve a omissão de rendimentos de R\$ 200,00.

Omissão de rendimentos recebidos do Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul

Conforme DIRF de fl. 35, o contribuinte recebeu R\$ 5.466,39 dessa fonte pagadora e declarou R\$ 5.386,81, omitindo rendimentos no valor de R\$ 79,58.

Omissão de rendimentos recebidos da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil

Na DIRF retificadora, de fl. 33, constam rendimentos pagos ao interessado de R\$ 56,00, que não foram declarados.

Portanto, está correta a omissão de rendimentos de R\$ 44.777,74 apurada pela fiscalização, nada havendo a alterar no lançamento em litígio.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido.

Marilucia Durgante Conterato - relatora

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa